



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Proposição tem como escopo instituir, em Porto Alegre, o Programa Obra Incentivada, um mecanismo de fomento à execução de obras públicas por meio da articulação entre o poder público e o setor privado.

A iniciativa se inspira no modelo da Lei de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet), mas adaptando-os ao contexto municipal e à realidade da infraestrutura urbana.

Este Projeto de Lei Complementar cria um ambiente legal em que tanto doadores (pessoas físicas ou jurídicas) quanto empresas executoras possam contribuir com obras públicas, recebendo, em contrapartida, deduções proporcionais do ISSQN devido.

Para garantir responsabilidade fiscal, transparência e equilíbrio, o projeto prevê:

- teto de renúncia anual de 1% da arrecadação do ISSQN;
- proibição de dedução dupla sobre o mesmo valor;
- relatórios segregados e controle da origem dos recursos; e
- fiscalização do aceite da obra e da regularidade contábil.

A medida não retira do Executivo Municipal o poder de investimento, mas sim amplia a capacidade de realização de obras de interesse coletivo com recursos que, de outra forma, não estariam disponíveis.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2025.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034/25

Institui o Programa Municipal Obra Incentivada no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Porto Alegre, o Programa Obra Incentivada, com o objetivo de fomentar a realização de obras públicas municipais por meio da participação de pessoas físicas ou jurídicas que contribuam com doações ou com a execução direta de obras ou serviços de interesse público, mediante incentivo fiscal vinculado ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Art. 2º O Programa Obra Incentivada será estruturado mediante:

I - a elaboração, pela Prefeitura, de um Portfólio de Obras Públicas Incentivadas, contendo projetos previamente orçados e classificados por prioridade e tipo de intervenção;

II - o credenciamento de empresas executoras, com capacidade técnica e regularidade fiscal, aptas a captar doações e executar os projetos do Portfólio; e

III - a possibilidade de dedução dos valores doados por contribuintes ou investidos diretamente pelas empresas executoras do valor do ISSQN devido, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 3º O contribuinte doador, pessoa física ou jurídica, poderá deduzir do ISSQN devido ao Município os valores efetivamente doados, no âmbito do Programa Obra Incentivada, observadas as seguintes condições:

- I - o valor da dedução será de até 70% (setenta por cento) do valor da doação realizada;

II – o valor da dedução não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) do total do ISSQN devido no exercício fiscal subsequente ao da doação;

III – a dedução estará condicionada à vinculação da doação a projeto constante do Portfólio de Obras Públicas Incentivadas e à aprovação da prestação de contas pela secretaria competente;

IV – o valor da dedução autorizada não poderá incidir sobre recursos que tenham sido posteriormente utilizados para dedução por empresa executora, nos termos do art. 4º desta Lei Complementar; e

V – a dedução não gerará direito a restituição, compensação financeira ou transferência de crédito a terceiros.

§ 1º O Município, por meio da secretaria competente, manterá sistema de controle que assegure a rastreabilidade dos valores doados e dos respectivos créditos fiscais, vedada a duplicidade de deduções sobre os mesmos recursos.

§ 2º Em cada projeto, o somatório das deduções fiscais autorizadas a doadores e empresa executora não poderá ultrapassar o valor total efetivo da obra ou do serviço executado.

§ 3º O valor excedente não deduzido no exercício poderá ser utilizado nos 2 (dois) exercícios seguintes, desde que respeitadas as condições previstas neste artigo.

Art. 4º A empresa executora previamente habilitada poderá deduzir do ISSQN devido ao Município valores correspondentes à execução, com recursos próprios, de obras ou serviços no âmbito do Programa Obra Incentivada, conforme as seguintes condições:

I – o valor da dedução será de até 60% (sessenta por cento) da parcela da obra financiada com recursos próprios da empresa executora, limitado a 30% (trinta por cento) do total de ISSQN devido por ela no exercício fiscal subsequente;

II – será admitida dedução apenas sobre valores efetivamente arcados pela empresa executora, não sendo permitido abater recursos oriundos de terceiros doadores;

III – a dedução estará condicionada ao aceite formal da obra ou serviço executado, mediante termo emitido e à aprovação da prestação de contas pelo órgão competente; e

IV – a dedução será registrada por meio eletrônico e vinculada exclusivamente ao número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa executora, não podendo ser transferida.

§ 1º A empresa executora deverá, no momento da prestação de contas, apresentar relatório segregado entre:

I – recursos oriundos de doações de terceiros, que geram direito à dedução pelo doador; e

II – recursos próprios da empresa, que poderão gerar dedução exclusiva para ela.

§ 2º É vedada a dedução de valores executados cuja fonte original tenha sido repassada por doador já beneficiado por dedução fiscal.

§ 3º O Município poderá auditar a execução financeira e contábil da obra, a qualquer tempo, inclusive com o apoio de órgãos de controle externo.

§ 4º As deduções autorizadas nos termos deste artigo não geram direito à restituição ou compensação em pecúnia e deverão ser utilizadas exclusivamente para abatimento do ISSQN próprio da empresa executora.

Art. 5º O total de deduções previstas nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar não poderá ultrapassar, no conjunto, o montante equivalente a 1% (um por cento) da arrecadação anual do ISSQN apurada no exercício anterior.

§ 1º A apuração do limite e o controle da utilização do benefício serão realizados por meio da secretaria competente, com divulgação anual em meio oficial.

§ 2º Ultrapassado o teto estabelecido, novos pedidos de dedução somente poderão ser homologados no exercício seguinte.

Art. 6º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar no que diz respeito:

I – aos critérios de credenciamento das empresas executoras;

II – ao procedimento de captação e validação de doações;

III – à estrutura do Portfólio de Obras Públicas Incentivadas;

IV – aos critérios técnicos e contábeis da prestação de contas e avaliação dos resultados; e

V – ao acompanhamento, à fiscalização e à auditoria dos projetos.

Art. 7º As deduções previstas nesta Lei Complementar somente produzirão efeitos a partir do exercício fiscal seguinte à sua regulamentação.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador**, em 08/09/2025, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0948636** e o código CRC **AFB39554**.